



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 449/2019 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 527/2019

DOCREC

736/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, sobre o Projeto de Lei nº 360/2019, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 021411981**DICAR – Sr. Diretor,**

Trata-se de demanda de estudo de impacto orçamentário-financeiro, como solicitado no documento SEI **021363571**, acerca do projeto de lei que pretende conceder incentivo fiscal aos imóveis localizados em ruas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição.

Em síntese, as características do projeto de lei (doravante “PL”) pertinentes ao estudo de impacto são as seguintes:

- Será concedida isenção de até 10% sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano (Art. 1º);
- Caberá ao Poder Executivo o mapeamento das áreas com atividade de prostituição de forma contínua e a definição dos critérios para a isenção (Art. 2º).

Nesses termos, para a aferição do impacto orçamentário-financeiro, seriam necessários os seguintes elementos:

- Definição das áreas em que se reconhece a atividade de prostituição de forma contínua no Município, identificadas por logradouro e faixa de numeração, a fim de obtermos o valor venal dos imóveis lindeiros;
- Especificação da categoria de uso dos imóveis potencialmente beneficiados, em particular, se a isenção se aplicaria tanto aos imóveis comerciais quanto aos residenciais, e tanto aos terrenos quanto aos imóveis construídos.

Como destacado acima, o PL defere ao Poder Executivo a regulamentação desses elementos, os quais, contudo, são imprescindíveis para a elaboração de uma estimativa suficientemente precisa. Entendo, portanto, que fica inviabilizado o estudo de impacto.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

Giovane Augusto Guimarães Salimena

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEPAC/DICAR



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Augusto Guimarães Salimena, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 25/09/2019, às 14:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021411981** e o código CRC **C6386C61**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003236-9

SEI nº 021411981

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**SF/SUREM/DEJUG****Sr. Diretor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 360/2019, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 527/2019, de autoria da nobre vereadora Sandra Tadeu, que pretende conceder isenção de até 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição.

Manifestamo-nos em atendimento à primeira parte da cota nº 021216505 do PA SEI nº 6010.2019/0003236-9.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que existe mecanismo legalmente instituído no Município de São Paulo, por meio do qual o contribuinte pode solicitar avaliação para os imóveis cuja aplicação dos procedimentos e parâmetros usuais de apuração do valor venal, para efeito do lançamento de IPTU, conduza a tributação injusta ou inadequada. Trata-se da avaliação contraditória prevista no Art. 18 da Lei 10.235/1986, com a redação dada pela Lei 15.889/2013. Desse modo, eventuais singularidades dos imóveis podem ser consideradas a partir de petição do contribuinte.

O art. 2º do PL estabelece que o mapeamento das áreas em que se tenha de forma contínua a atividade de prostituição e os critérios para a isenção deverão ser estabelecidos pelo Poder Executivo. Salvo melhor juízo, não existe esse mapeamento no âmbito do município de São Paulo. Por suas características peculiares, inclusive, seria de difícil aferição, tanto pela inexistência de dados quanto pela flutuação demográfica ou inexatidão acerca do perímetro de afetação, resultando em custo administrativo e incerteza quanto à correção dos efeitos gerados, bem como dos impactos orçamentários e financeiros.

Os arts. 4º e 5º fazem menção à estimativa de receita da lei orçamentária, bem como à necessária compatibilização da renúncia de receita com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, sem, contudo, cumprir tais requisitos. Acrescente-se a vigência incerta trazida pelo próprio artigo 5º, prevendo entrada em vigor no exercício em que as estimativas de impacto e compatibilizações forem efetivadas. Entendemos que essa falta de previsibilidade afeta o planejamento da administração e não se coaduna com as melhores técnicas legislativas e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, o projeto de lei não atende aos requisitos dispostos no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 2001, relativamente à estimativa de impacto orçamentário-financeiro,

mas posterga tal estudo para momento futuro e incerto. Entendemos que se trata de providência necessária e prévia à deliberação quanto à viabilidade ou não de aprovação do PL. Salientamos, inclusive, conforme pontuado anteriormente, a dificuldade de cumprimento da medida em razão da natureza itinerante e efêmera do comércio sexual – o que, por si só, constitui obstáculo formal ao prosseguimento da propositura, tendo em vista que dificilmente se poderá lograr êxito na estimação do referido impacto.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Adicionalmente, podemos destacar outros aspectos mais sensíveis às pretensões do projeto.

Entendemos haver no PL a premissa de que a atividade de prostituição tem o potencial de desvalorização imobiliária. Trata-se de um pressuposto com certo grau de abstração e subjetividade. No entanto, admitindo-se que seja verdadeira tal premissa, conquanto se considere a atividade potencialmente nociva ao patrimônio dos proprietários de imóveis afetados, poder-se-ia gerar, na verdade, o efeito reverso, qual seja, de estímulo à prática da atividade de prostituição, uma vez que as áreas de alcance serão beneficiadas por isenção fiscal, inclusive imóveis que, direta ou indiretamente, fomentem a referida atividade.

Por derradeiro, seria necessário também considerar o impacto social, político e humanitário de se consignar em projeto de lei a ideia da presença humana como elemento de desvalorização patrimonial, assunto que possivelmente seria melhor analisado no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da pretensão, parece-nos que não se justifica a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que nos cabia, colocamo-nos à disposição para outras informações necessárias.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Alexandro dos Santos Cartozza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Alexandro dos Santos Carozza, Assessor(a) Técnico(a)**, em 26/09/2019, às 11:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021445525** e o código CRC **614B4C07**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003236-9

SEI nº 021445525

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 021552856

São Paulo, 30 de setembro de 2019

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0003236-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 360/19 - Pedido de subsídios

GABSF**SR. CHEFE DE GABINETE,**

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 527/2019, enviado ao Executivo pela Augusta Câmara Municipal (doc. SEI nº 020888551) e posteriormente direcionado a esta Secretaria Municipal da Fazenda pela Casa Civil ATL (doc. SEI nº 021078532), cujo escopo é encaminhar pedido de informações com vistas à subsidiar o Projeto de Lei nº 360/2019, o qual dispõe sobre "a concessão de *incentivo aos imóveis localizados em ruas, avenidas, travessas e demais espaços públicos em que tenha de forma continua a atividade de prostituição*" (doc. SEI nº 020888234).

Em breve síntese, o projeto tem por objetivo "*minimizar os prejuízos que os proprietários desses imóveis sofrem em decorrência da desvalorização dos mesmos pelas atividades praticadas em seu entorno*", conforme justificativa consubstanciada no doc. SEI nº 020888288.

Nessa linha, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal requer informações acerca da eventual existência de "*um mapeamento de áreas em que se tenha de forma continua a atividade de prostituição, bem como qual seria a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes*" (doc. SEI nº 020888551).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM apresentou, por meio da

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação-DICAR, informação esclarecendo que diante da ausência de uma área previamente delimitada fica inviabilizado o estudo de impacto, haja vista que pela proposta do PL em análise, a demarcação da área deverá ser estabelecida por posterior regulamentação do Poder Executivo (doc. SEI nº 021411981), bem como se posiciona pelo não prosseguimento da proposta, consoante considerações do Departamento de Tributação e Julgamento-DEJUG de SUREM (doc. SEI nº 021445525).

É o resumo. Passamos a nos manifestar:

Preliminarmente, destacamos que o pedido de subsídio versa sobre dois pontos. De um lado, requer-se informação sobre a existência de *“mapeamento de áreas em que se tenha de forma continua a atividade de prostituição”*, e, de outro, o impacto financeiro-orçamentário da proposta.

Conforme já apontado pela área técnica, a delimitação da área beneficiária da isenção tributária é elemento necessário para o cálculo solicitado, de modo que essa definição deve ser prévia à eventual aprovação da propositura, para fins da análise do impacto financeiro orçamentário da proposta.

Posto isso, acompanhamos o posicionamento de SUREM, sobretudo quanto à impossibilidade de cálculo do impacto financeiro-orçamentário, haja vista ser necessária a delimitação prévia de uma área a ser beneficiada pela proposta, motivo pelo qual afigura-se nos que a sistemática prevista no Projeto de Lei nº 360/19, em que a delimitação de tal área se dará por regulamentação do Poder Executivo após a aprovação da propositura, não atende ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que projetos de concessão de benefícios tributários devem ser acompanhados de tal estimativa.

Destarte, em atenção à solicitação inaugural, restituímos o presente a v. anuência com a informação prestada por SUREM e demais considerações, no sentido da inviabilidade de cálculo da estimativa de impacto financeiro-orçamentária para fins de cumprimento do art. 14^[1] da Lei Complementar nº 101/2000, para, em caso de acordo, envio do expediente em retorno à Casa Civil ATL com as informações desta Pasta.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica
Coordenador
OAB/SP n.º 303.136

[1] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 30/09/2019, às 14:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 30/09/2019, às 14:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021552856** e o código CRC **FF0605E3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 021554307

Referência: PA SEI nº 6010.2019/0003236-9

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 360/19 - Pedido de subsídios

CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (docs. SEI nº 021485974, 021445525e 021411982) e pela Coordenadoria Jurídica-COJUR (doc. SEI nº 021552856), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, apresentar informações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

GABSF, 30 de setembro de 2019.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE**Chefe de Gabinete**

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 02/10/2019, às 17:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021554307** e o código CRC **694591C2**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003236-9

SEI nº 021554307